



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033116-48.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ISABELLA SERRA GONÇALVES FLORÊNCIO, são apelados DANIELA APARECIDA JORGE, DANILO MOYSES JORGE e CONCEIÇÃO APARECIDA JORGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pela embargante contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, mantendo a constrição judicial sobre imóvel e anulando a alienação onerosa. A embargante foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a alienação do imóvel à embargante configura fraude à execução, considerando a ausência de registro de penhora e a alegação de inexistência de má-fé.

III. Razões de Decidir

3. A ausência de registro de penhora não impede o reconhecimento de fraude à execução, cabendo ao credor provar a má-fé do terceiro adquirente.

4. A transferência de bens a descendentes, com o intuito de blindar o patrimônio do devedor, caracteriza má-fé, independentemente do conhecimento do descendente sobre a execução.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A alienação de bens a descendentes, em contexto de execução, pode configurar fraude à execução, mesmo sem registro de penhora. 2. A má-fé do devedor em blindar seu patrimônio é suficiente para tal reconhecimento.

Legislação Citada:

CPC, art. 792, IV; art. 844; art. 828, § 4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EREsp 1.981.646/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 05/08/2022.

STJ, REsp n. 1.600.111/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 07/10/2016.

VOTO nº 33076

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação interposta por *Isabella Serra Gonçalves Florêncio* contra a r. sentença de fls. 150/154, que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos contra *Daniela Aparecida Jorge*, *Conceição Aparecida Jorge* e *Danilo Moyses Jorge*, para manter a constrição judicial sobre o imóvel de matrícula nº 139043, anulando a alienação onerosa e condenando a embargante ao pagamento das custas

e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. O valor atribuído à causa é de R\$ 62.351,99 – fls. 16.

Apela a embargante (fls. 157/173) pleiteando a reforma da r. decisão alegando, em suma, que: **(A)** não existem elementos caracterizadores da fraude à execução; **(B)** *a transferência do imóvel arrestado, em 2011, para a embargante não reduziu o verdadeiro devedor Jorge Luis à insolvência. E SEM ESSA PROVA, NÃO SE PODE DECLARAR A FRAUDE A EXECUÇÃO* (fls. 160); **(C)** *a transferência do imóvel arrestado para a embargante ocorreu em OUTUBRO/2011, portanto, deve ser analisada a situação patrimonial que o executado Jorge Luis tinha naquela época, para saber se houve redução à insolvência naquele momento, sendo certo que não houve e nem as embargadas produziram tal prova* (fls. 160); **(D)** *A TRANSFERÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR, SEJA A QUE TÍTULO FOR, QUE NÃO LHE REDUZA A INSOLVÊNCIA, NÃO CARACTERIZA FRAUDE A EXECUÇÃO* (fls. 161); **(E)** a certidão de fls. 749 revela que o coexecutado ainda possui imóveis em seu nome, o que, em tese, afastaria a suscitada fraude à execução (fls. 161); **(F)** *nas fls. 22 e 38 destes autos foram avaliados nada menos que 33 imóveis, dos quais o executado teria parte ideal. Ocorre que esta avaliação é de 1999 e evidentemente, deveria ser refeita para trazer o valor dos imóveis para os dias atuais, já que a avaliação, com 23 anos, está completamente defasada dos valores de mercado dos imóveis* (fls. 162); **(G)** *o ônus probatório de demonstrar a existência de insolvência é dos apelados* (fls. 163); **(H)** *"a transferência do imóvel foi feito à embargante há 13 anos e não havia, como não há até o presente momento, nenhum registro ou averbação na matrícula do imóvel, informando que o bem se encontrasse penhorado ou arrestado* (fls. 165); **(I)** *não há averbação da matrícula do imóvel dando publicidade à execução ou a algum ato de constrição* (fls. 165)"; **(J)** deve ser aplicada a Súmula 375 do STJ; **(K)** na petição de fls. 128/132 afirmou ter recebido o imóvel por partilha extrajudicial, conforme instrumentos de

fls. 133/140 (fls. 169); **(L)** não havia prova da insolvência do executado, quando transferiu o imóvel para a embargante em 2011 (fls. 170); **(M)** o simples parentesco, por si só, não induz a conclusão que a transferência do bem para a embargante foi fraudulento (fls. 171); **(N)** *Os documentos de folhas 133/140, mostram os imóveis que são propriedade exclusiva de Jorge Luis, único responsável pelo débito executado. São os imóveis que se localizam na Rua João Ribeiro, nr. 956, nr. 936, Rua Acre, casa 14, nr. 325 e Travessa Tupi, 75, todos em Ribeirão Preto, SP* (fls. 171); **(O)** *como forma de dividir informalmente o patrimônio entre os irmãos, estes escolheram de forma consensual os imóveis que caberiam a cada um deles e foram feitos "Compromissos particulares de compra e venda", mas que na verdade se referiam à outorga recíproca de propriedade de um irmão para o outro. Os irmãos permutaram entre si os imóveis e formalizaram isso por meio de compromissos particulares de compra e venda, reciprocamente outorgados entre si* (fls. 172); **(P)** *não agiu de má-fé na aquisição do imóvel arrestado, eis que o verdadeiro devedor TEM INÚMEROS IMÓVEIS que pertencem exclusivamente a ele e que podem ser penhorados pelos apelados, caso assim queiram, sem necessidade de buscar justamente pelo imóvel que coube à embargante* (fls. 173).

Apresentadas contrarrazões a fls. 180/183.

FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido a fls. 174/175 e complementado a fls. 196/197.

A execução de título extrajudicial de nº 0003160-30.1987.8.26.0506 – processo ao qual estes embargos de terceiros foram distribuídos por dependência -, foi ajuizada em 21.9.1987 visando a execução de uma nota promissória emitida por Enpril Engenharia e Projetos Industriais Ltda. e avalizada por Jorge Luiz Serra de Matos.

A execução foi proposta em face de Enpril Engenharia e Projetos Industriais Ltda. e Jorge Luiz Serra de Matos, tio da apelante.

A parte embargada requereu o reconhecimento de fraude à execução referente à alienação do imóvel de matrícula nº 139.043, do 1º CRI de Ribeirão Preto— SP à sobrinha do coexecutado, sra. Isabella, ora embargante.

Tal requerimento ensejou a prolação da r. decisão a fls. 1028/1031, que determinou a intimação da sobrinha para eventual oposição de embargos de terceiro, o que culminou com a distribuição da presente ação.

Na petição de fls. 1061/1066 da execução, os apelados discriminam os imóveis objeto de fraude à execução, cujos adquirentes possuem grau de parentesco com o coexecutado, em razão da similitude do sobrenome.

Nestes embargos, no entanto, a terceira nega a fraude à execução.

Ressalta-se que, quando do recebimento desta a ação, o MM. Juiz da origem assim decidiu, *in verbis*:

(...)

1- Inicialmente, afasta-se a alegação de decadência, porque os embargados não pretendem a anulação do negócio jurídico, mas simplesmente a declaração de sua ineficácia em relação aos credores do alienante/devedor.

Com efeito, o art. 178, II, do Código Civil refere-se à

anulação de negócio jurídico com base na fraude contra credores (por meio de ação pauliana), que não se confunde com a declaração de fraude à execução, prevista no art. 792 do CPC. O pedido de declaração de fraude à execução possui natureza declaratória e, portanto, não se sujeita ao prazo decadencial ou prescricional.

2- Para fins de instrução do processo, apresente a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos hábeis comprovando a aquisição do bem objeto desta ação, bem como o valor pago pelo imóvel, com juntada do respectivo comprovante de pagamento, se for o caso.

Na mesma oportunidade, deverá a parte embargante, apresentar, em juízo, cópia de seu imposto de renda relativamente aos anos de 2010, 2011 e 2012.

A apelante alega que não agiu de má-fé na aquisição do imóvel; no entanto, quando instada pelo d. Juízo *a quo*, não juntou declaração de renda dos exercícios de 2010, 2011 e 2012 a comprovar que o imóvel passou a integrar seu patrimônio a partir no negócio jurídico em que fez parte a apelante.

Sustenta ainda que, no caso, não havia registro do ajuizamento da execução nem tampouco da constrição do imóvel objeto da lide, bem como não ficou provada a má-fé da embargante – terceira adquirente – não havendo evidências, portanto, a subsidiar o reconhecimento da fraude arguida. Afirma, ainda, que a má-fé não pode ser presumida, mas tem que ser provada, o que não ocorreu no presente caso.

Ocorre que o coexecutado Jorge Luís, tio da embargante, foi citado na execução em 15.10.1987 (fls. 27 dos autos

principais), sendo que o imóvel de matrícula nº 177.451 foi adquirido pela descendente em outubro de 2011.

O artigo 792, IV do CPC estipula que:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

(...)

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

Interpretando-se o dispositivo legal em referência, ainda no ano de 2009 o STJ editou a Súmula nº 365 que dispõe, *in verbis*:

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Assim, com a edição do enunciado acima, transferiu-se o ônus de provar a ocorrência de fraude ao exequente, que passou a ter que provar má-fé do terceiro adquirente.

Pois bem.

A inscrição da penhora no registro do bem não está no plano da existência do ato, mas tão somente no plano da eficácia perante terceiros.

Nesse diapasão, caso haja o prévio registro da penhora, haverá a presunção absoluta de fraude, já que terceiros terão, inegavelmente, o conhecimento da constrição, conforme expressamente

dispõe o artigo 844 do CPC, *in verbis*:

Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

O mesmo ocorre com a certidão do artigo 828 do CPC, diante do disposto no seu §4º, *in verbis*:

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

(...)

§ 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

Ocorre que, como o registro da constrição não está no plano da existência do ato – como já fundamentado –, a ausência dele – do registro –, não obsta eventual reconhecimento da fraude à execução; porém, o credor deverá provar a má-fé do terceiro adquirente, pois não mais existirá a presunção que o registro proporciona.

A má-fé, por sua vez, restará caracterizada quando constatado que a adquirente sabia da existência da ação a que se refere o art. 792, IV do CPC. É o que se conclui da Tese nº 1.4 firmada no Tema nº 243 do STJ, *in verbis*:

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de torna-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

Ocorre que a proteção estampada na Súmula nº 375 e no Tema nº 243, ambas do STJ, não se justifica quando o devedor, impelido por evidente *animus* de blindar o seu patrimônio, transfere o bem a seu descendente, a título oneroso ou gratuito.

Nesses casos, perde importância a constatação da presença de má-fé do descendente, isso porque ganha mais destaque a má-fé do devedor que tenta blindar o seu patrimônio. Colaciono alguns julgados do STJ nesse sentido, em especial os Embargos de Divergência, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL PELO DEVEDOR INSOLVENTE EM FAVOR DE DESCENDENTE MENOR. DESNECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO DA PENHORA OU DA EXECUÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL OU DE PROVA DA MÁ-FÉ. 1. Embargos de terceiro opostos em 19/02/2019, dos quais foi extraído o presente recurso especial interposto em 20/07/2021 e concluso ao gabinete em 01/02/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se a averbação da penhora ou da pendência de ação de execução na matrícula do bem ou a prova da má-fé é requisito imprescindível para a caracterização de fraude à execução na hipótese de transferência de

*imóvel pelo devedor a seu descendente. 3. A fraude à execução atua no plano da eficácia, de modo que conduz à ineficácia da alienação ou oneração do bem em relação ao exequente (art. 592, V, do CPC/73; art. 792, § 2º, do CPC/2015). 4. As hipóteses em que a alienação ou oneração do bem são consideradas fraude à execução podem ser assim sintetizadas: (i) quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória; (ii) quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução; (iii) quando o bem tiver sido objeto de constrição judicial nos autos do processo no qual foi suscitada a fraude; (iv) quando, no momento da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593 do CPC/73 e art. 792 do CPC/2015). 5. Esta Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que a inscrição da penhora no registro do bem não constitui elemento integrativo do ato, mas sim requisito de eficácia perante terceiros. Precedentes. Por essa razão, o prévio registro da penhora do bem constrito gera presunção absoluta (juris et de jure) de conhecimento para terceiros e, portanto, de fraude à execução caso o bem seja alienado ou onerado após a averbação (art. 659, § 4º, do CPC/73; art. 844 do CPC/2015). Essa presunção também é aplicável à hipótese na qual o credor providenciou a averbação, à margem do registro, da pendência de ação de execução (art. 615-A, § 3º, do CPC/73; art. 828, § 4º, do CPC/2015). **6. Por outro lado, se o bem se sujeitar a registro e a penhora ou a execução não tiver sido***

averbada, tal circunstância não obsta, prima facie, o reconhecimento da fraude à execução. Na hipótese, entretanto, caberá ao credor comprovar a má-fé do terceiro; vale dizer, que o adquirente tinha conhecimento acerca da pendência do processo. Essa orientação é consolidada na jurisprudência deste Tribunal Superior e está cristalizada na Súmula 375 do STJ e no julgamento do Tema 243. 7. Entretanto, essa proteção não se justifica quando o devedor procura blindar seu patrimônio dentro da própria família mediante a transferência de bem para seu descendente, sobretudo menor, com objetivo de fraudar execução já em curso. Nessas situações, não há importância em indagar se o descendente conhecia ou não a penhora sobre o imóvel ou se estava ou não de má fé. Isso porque o destaque é a má-fé do devedor que procura blindar seu patrimônio dentro da própria família. 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (EREsp 1.981.646/SP; Relatora Ministra Nancy Andrighi; DJE 05/08/2022) (sem grifos no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. DOAÇÃO DE DEVEDOR INSOLVENTE EM FAVOR DO PRÓPRIO FILHO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. 1. Considera-se em fraude de execução a doação de imóvel ao descendente quando, ao tempo da doação, corria contra os devedores demanda capaz de reduzi-los à insolvência. 2. A jurisprudência do

STJ reconhece a importante proteção aos terceiros que adquirem de boa-fé bem imóvel sem saber de ação executiva movida em face do alienante em estado de insolvência. 3. Entretanto, essa proteção não se justifica quando o doador procura blindar seu patrimônio dentro da própria família mediante a doação gratuita de seus bens para seu descendente, com objetivo de fraudar a execução já em curso. 4. Modificar o entendimento do acórdão recorrido no sentido de que a doação se efetivou de forma irregular, por meio de prática de ato de alienação em fraude à execução, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.600.111/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 7/10/2016.) (sem grifos no original)

Frisa-se que a *ratio decidendi* dos julgados parâmetros acima é, a toda evidência, evitar-se a blindagem patrimonial dos devedores que, impelidos de má-fé, transferem seus bens a descendentes ou outras pessoas interpostas.

No presente caso, vários imóveis foram transferidos a pessoas com o mesmo sobrenome do executado, após sua citação, revelando a intenção de fraudar a execução.

Afirmar que a sobrinha do executado não sabia da existência da execução capaz de levar seu tio à insolvência, neste contexto de seguidas alienações para pessoas com o mesmo sobrenome do executado, foge ao bom senso. Não se trata de mera presunção de

má-fé, mas de constatação diante do conjunto fático que se apresenta.

Não há nenhuma comprovação de que havia patrimônio em nome do executado à época a não culminar em sua insolvência, já que restou demonstrado que seus imóveis foram transferidos a parentes a fim de impedir o pagamento da dívida ao credor.

E se há outros imóveis em nome do coexecutado no qual o juízo e o credor desconhecem, a apelante não os informou o processo a fim de impedir a constrição.

Como bem fundamentado na r. sentença a fls. 152:

Por outras palavras, não há prova de compra e venda e de pagamento, tanto que a embargante não fez justar cópias de suas declarações de ajuste anual dos anos de 2010, 2011 e 2012, tal como havia sido determinado a fls. 124/125.

Não bastasse isso, os instrumentos de fls. 133/140 não revelam absolutamente nada (sobre a alegada compra e venda, ou mesmo permuta extrajudicial). Aqueles contratos dizem respeito exclusivamente a uma suposta compra e venda levado a efeito por José Leopoldo B. Serra de Mattos, Juliana Maria Serra de Mattos Gonçalves Pereira (mãe da embargante) e Lilia Maria Serra a Jorge Luiz Serra de Mattos.

Ou seja, além de aqueles instrumentos não comprovarem a regularidade da alegada compra e venda, eles reforçam a convicção deste juízo quanto à fraude à execução.

Assim, a r. sentença deve ser mantida na íntegra.

Por conta disso, de acordo com o previsto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência de 10% para 20% do valor da causa atualizado desde o ajuizamento destes embargos de terceiro.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **desprovemento**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)